



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 340/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0019/17.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que altera o Regimento Interno desta Casa para determinar a divulgação do processo orçamentário e das contas públicas em portal próprio da Câmara dos Vereadores.

O projeto acrescenta o art. 388-A ao Regimento Interno para prever que as contas e pareceres a que se refere o art. 385 desse diploma normativo serão disponibilizadas em portal próprio, no sítio eletrônico da Câmara dos Vereadores, e poderão ser consultados na íntegra.

Dispõe, ainda, que referido portal terá destaque na página inicial da Câmara, podendo ser livremente acessado por todos, sem necessidade de identificação, de modo que deverá listar eventuais ações judiciais ou procedimentos administrativos de impugnação das contas, contendo comparativo delas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, com disponibilização de gráficos e outras análises estatísticas.

A propositura acrescenta, ainda, parágrafo ao art. 388 do Regimento Interno para prever que as contas ficarão permanentemente disponíveis no portal próprio de que trata referido art. 388-A.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

“Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno”

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura não enseja dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na internet, não havendo óbice, por seu turno, para que referidas informações sejam compartilhadas com a sociedade.

A corroborar o que foi até aqui exposto, citamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de normas com conteúdo semelhante ao presente projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiá, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”

(TJSP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 15.02.17)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”

(TJSP, ADI n. 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.03.16)

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como retirar a previsão constante no § 5º do art. 388-A (“O portal próprio conterá comparativo das contas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando gráficos e outras análises estatísticas”), uma vez que se trata da criação de uma informação nova, a ser ainda produzida, implicando disciplina das funções dos serviços desta Casa, matéria cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 0019/17.**

Acrescenta o art. 388-A à Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a fim de determinar a divulgação do processo orçamentário e das contas públicas em portal próprio da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 388-A à Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo –, com a seguinte redação:

"Art. 388-A. As contas e pareceres a que se refere o art. 385 deste Regimento Interno serão disponibilizadas em portal próprio, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo e poderão ser consultados na íntegra.

§ 1º O portal próprio terá destaque na página inicial da Câmara Municipal de São Paulo na Internet.

§ 2º As contas e pareceres poderão ser livremente acessados por todos, sem necessidade de identificação.

§ 3º O portal será de fácil acesso e terá guia explicativo do processo de deliberação sobre as contas, bem como a fase atual da deliberação e informações detalhadas sobre emendas parlamentares.

§ 4º O portal listará eventuais ações judiciais ou procedimentos administrativos de impugnação das contas." (NR)

Art. 2º O art. 388 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 388 (...)

§ 1º (...)

§2º As contas ficarão permanentemente disponíveis no portal próprio de que trata o art. 388-A deste Regimento Interno." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT - Relator

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.